



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

### **LEI Nº 5.168, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.**

De autoria do vereador Luiz Carlos de Freitas

**JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Bebedouro obrigados a afixar, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol em relação ao preço da gasolina.

**§ 1º** O cartaz ou letreiro de que trata o caput deste artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, no mesmo local onde é informado o preço de cada produto fornecido pelo estabelecimento.

**§ 2º** O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação: “O percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de \_\_\_\_%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina”.

**§ 3º** Para efeito de cumprimento deste artigo, considera-se mais vantajoso ao consumidor abastecer com gasolina quando o índice for igual ou maior que 70% (setenta por cento) e mais vantajoso abastecer com etanol quando o índice for menor que 70% (setenta por cento), chegando-se ao índice mediante a divisão do valor do etanol pelo valor da gasolina.

**Art. 2º** A fiscalização do disposto nesta lei será realizada por órgão municipal de defesa e orientação do consumidor.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto na presente lei acarretará multa estabelecida em 10 (dez) UFGs (Unidades Fiscais do Município), sendo o valor da multa duplicado a cada reincidência.

**Art. 3º** Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

**Art. 4º** O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2016.

**José Roberto De Rosis Mazeu**  
**PRESIDENTE**

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos onze dias do mês de outubro do ano 2016.

**Ivete Spada Leite**  
**DIRETORA LEGISLATIVA**

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**